

**RESPOSTA/DECISÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900035608/2023**

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 176/2026, apresentada pela empresa **RM2 Empreendimentos Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, insurgindo-se contra determinadas exigências constantes do instrumento convocatório relativas à qualificação técnica dos licitantes.
2. Em síntese, a impugnante sustenta que as exigências referentes à comprovação de experiência na execução de sistema de revestimento em *steel frame* com placas cimentícias e guarda-corpo em PRFV decorreriam da reprodução de especificações constantes no Termo de Referência sem motivação técnica suficiente para sua adoção como requisitos de habilitação.
3. Alega, ainda, que tais exigências restringiriam indevidamente a competitividade do certame, requerendo sua revisão ou, subsidiariamente, a apresentação de fundamentação técnica específica que justificasse sua manutenção.
4. Em análise aos argumentos apresentados pela impugnante, procedeu-se a revisão das especificações constantes no Termo de Referência a partir de critérios técnicos relacionados ao planejamento da contratação, à metodologia executiva adotada para o empreendimento e às características específicas da infraestrutura objeto da intervenção, passando-se à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.
5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da definição das Parcelas de Maior Relevância

6. A impugnante sustenta que as parcelas de maior relevância previstas no Edital não atenderiam aos requisitos legais, alegando ausência de justificativa técnica e reduzida representatividade econômica dos serviços indicados.
7. Entretanto, não assiste razão à impugnante.
8. Nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à Administração definir as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratual, desde que as exigências de qualificação técnica guardem pertinência com os serviços que serão efetivamente executados.
9. No presente caso, a definição das parcelas de maior relevância observou, de forma conjugada, **dois critérios complementares**.
10. O primeiro deles refere-se às **características técnicas dos serviços**. Conforme demonstrado no planejamento da contratação, as parcelas eleitas correspondem a atividades que possuem especificidades executivas próprias, demandam conhecimento técnico específico, interferem diretamente na metodologia de execução da obra e apresentam relevância para o desempenho esperado do empreendimento. Por essa razão, a Administração entendeu ser imprescindível exigir a demonstração de experiência anterior na execução desses serviços, como forma de assegurar que a futura contratada detenha capacidade técnica compatível com as soluções previstas no Projeto Executivo.
11. O **Steel Frame** foi especificado por permitir elevada precisão executiva, facilidade de acesso às instalações e redução de demolições futuras. As placas cimentícias complementam o sistema, oferecendo estabilidade dimensional e resistência à umidade. Os **guarda-corpos em PRFV** apresentam elevada resistência à corrosão e baixa necessidade de manutenção, características especialmente relevantes para ambiente marinho e para uma infraestrutura cicloviária permanente. As fixações em aço inoxidável asseguram compatibilidade e durabilidade do conjunto.

12. O segundo critério diz respeito à representatividade econômica das parcelas selecionadas. As atividades indicadas como parcelas de maior relevância alcançam percentual superior ao parâmetro de aproximadamente **4% do valor global da contratação**, utilizado como referência para aferição da significância econômica das parcelas passíveis de exigência para fins de qualificação técnica.

13. Dessa forma, além de apresentarem características técnicas que justificam sua eleição como parcelas de maior relevância, os serviços indicados também representam parcela expressiva do valor global da contratação, atendendo igualmente ao requisito econômico previsto na legislação.

14. Assim, verifica-se que a Administração observou, simultaneamente, a importância técnica das atividades para a adequada execução do objeto e sua representatividade financeira no contexto da contratação, razão pela qual não se identifica ilegalidade nas exigências estabelecidas pelo Edital.

15. As alegações apresentadas pela impugnante não demonstram a existência de vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório, limitando-se a externar entendimento diverso daquele adotado pela Administração quanto aos critérios técnicos empregados na elaboração do instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela impugnante não evidenciam qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar a alteração das disposições constantes do Edital.

17. As exigências de qualificação técnica foram estabelecidas em observância ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, guardando pertinência com o objeto da contratação e encontrando fundamento tanto nas características técnicas das atividades eleitas como parcelas de maior relevância quanto em sua representatividade econômica no contexto da contratação.

18. Não se verifica, portanto, afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade ou da proporcionalidade, tampouco a imposição de

exigências dissociadas das necessidades da Administração ou incompatíveis com a complexidade do objeto licitado.

19. Assim, ausentes fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de demonstrar a necessidade de revisão das condições estabelecidas no instrumento convocatório, impõe-se a manutenção integral do Edital.

20. Diante dessas razões, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **RM2 Empreendimentos Ltda.**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, **no mérito, INDEFIRO-A**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 176/2026 e de seus anexos.

21. Publique-se a presente decisão no Portal de Compras do Município, dando-se ciência à impugnante, para os fins legais.

22. Após, dê-se regular prosseguimento ao certame.

Atenciosamente,

Niterói-RJ, 31 de julho de 2026.



SS DE SERVIÇOS CONCEDIDOS
MAT. 1247642-0

RICARDO FREDERICO ARAÚJO LANZELLOTTI
Subsecretário de Serviços Concedidos